



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1869, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para prever que o Ministério da Saúde garantirá a disponibilização, pelos estabelecimentos credenciados ao programa farmácia popular, dos produtos para saúde previstos em regulamento.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20296.55405-71

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para prever que o Ministério da Saúde garantirá a disponibilização, pelos estabelecimentos credenciados ao programa farmácia popular, dos produtos para saúde previstos em regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º O Ministério da Saúde garantirá a disponibilização, pelos estabelecimentos credenciados ao programa farmácia popular, de medicamentos e produtos para saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive máscaras, álcool em gel e outros insumos previstos em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, o Brasil instituiu importantes medidas para conter a disseminação do vírus e reduzir o número de pacientes que irão desenvolver o quadro mais grave da Covid-19, nome da doença associada ao coronavírus.

As pessoas afetadas pelas medidas sanitárias previstas na norma legal – isolamento, quarentena e realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos – compreendem, no presente momento de evolução da pandemia, aquelas com casos já confirmados da doença e também as pessoas que tiveram contato com os doentes ou que retornaram de viagens ao exterior.

Além disso, no Brasil – e em várias partes do mundo – também estão sendo tomadas medidas de “isolamento social coletivo”, a exemplo da suspensão de aulas e eventos esportivos, artísticos e culturais, como forma de conter a propagação do vírus, promover o “achatamento” da curva epidemiológica da doença (isto é, a redução do total de pessoas que estarão doentes, ao mesmo tempo, no ápice da epidemia) e evitar que ocorra o colapso do sistema de saúde. Tais medidas, portanto, visam a prevenir que o país vivencie crise sanitária e humanitária semelhante à enfrentada pela Itália.

Não obstante, as recomendações que têm sido consideradas mais efetivas – e que foram vitais para a contenção da epidemia no Japão, por exemplo – encontram-se no universo das medidas de profilaxia individual, que incluem a lavagem frequente das mãos, a higienização com álcool em gel, os cuidados ao tossir e espirrar e o uso de máscara cirúrgica pelas pessoas com sintomas de quadro gripal. No entanto, a adoção a longo prazo de tais medidas está sob risco, em decorrência da possibilidade de faltarem insumos básicos, como máscaras e álcool em gel.

Assim, ainda que a regulamentação detalhada sobre o tema pertença à esfera das normas infralegais, entendemos, notadamente neste momento em que a pandemia Covid-19 demanda a atenção do País, que é oportuno editar norma legal para a obrigar o Ministério da Saúde a garantir o suprimento contínuo dos insumos necessários à proteção individual.

Esperamos, por essa razão, contar com a aprovação de nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- artigo 4º